



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 292, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 278/2006
AVISO N.º 411/2006 – C. Civil

Altera as Leis n.ºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (52)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro, fiscalização, regularização das ocupações, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, promovendo a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (NR)

“Seção II Do Cadastramento

Art. 6º

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instituto que garanta a função social da área.

.....

§ 4º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.

Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, e 22-A desta Lei.” (NR)

“Seção II-A Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o art. 6º.” (NR)

“Art. 9º

I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II.

.....” (NR)

“Art. 19.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

“Seção VIII Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia se aplica às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Esse direito não se aplica sobre imóveis funcionais.” (NR)

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais; e

III - fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

Art. 2º A alínea “F” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I **Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social**

Art. 8º-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e proprietário, quando houver;

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do Registro de Imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo Registro de Imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V - planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acréscidos; e

VI - planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 8º-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no Registro de Imóveis, o Oficial, no prazo de quinze dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 8º-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 8º-B, o Oficial do Registro de Imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 8º-D. Havendo registro anterior, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do Registro Imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo Oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no caput.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de trinta dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de quinze dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o Registro de Imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao Oficial do Registro de Imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 8º-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 8º-D, sem impugnação, o Oficial do Registro de Imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o Oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 8º-F. Havendo impugnação, o Oficial do Registro de Imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juiz com competência em matéria de registros públicos, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao Registro de Imóveis para que o Oficial proceda na forma do art. 8º-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao Registro de Imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.” (NR)

“Art. 79

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela Gerência Regional do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos da administração pública federal direta e havendo interesse social de utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou habitacional, bem como a titulação de comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida.” (NR)

“Art. 100.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 103. O aforamento se extinguirá, mediante portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por proposta da Secretaria do Patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

....." (NR)

"Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio." (NR)

"Art. 2º

I -

.....
b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

.....
c) as autarquias e fundações federais.

.....
c) as autarquias e fundações federais.

.....
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a

foros e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais.” (NR)

Art. 6º A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 7º Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização.

§ 3º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observado a celebração de convênio específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 4º A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fixadas pela Comissão de Liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

Art. 9º Na alienação de imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação, com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. 10. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a negociarem a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do poder público na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos do art. 7º.

Art. 11. O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

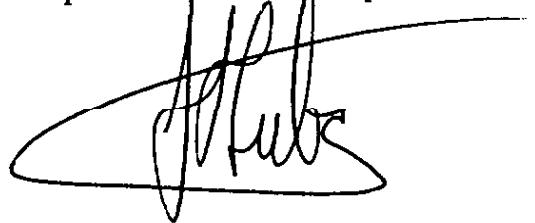
§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 12. Até que seja regulamentado o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão mantidos os procedimentos estabelecidos pelos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974, 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Brasília, 24 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem como objetivo alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais de interesse social.

2. A alteração introduzida pelo art. 1º da Medida Provisória que modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 está focada nos assentamentos de baixa renda, e tem o propósito de regularizar tais ocupações. Consolida a decisão do Governo Federal de dar um tratamento especial à população carente, com ênfase no direito de moradia, garantido pela Constituição Federal.

3. A Seção II, da Lei nº 9.636, de 1998, foi dividida em duas seções, de modo a tratar diferentemente o cadastramento de imóveis e eventuais ocupantes e a inscrição de ocupação. Esta mudança tem como objeto garantir que, após o cadastramento, seja possível adotar as diferentes possibilidades de regularização fundiária. Busca-se também facilitar o cadastramento de assentamentos informais, admitindo-se a hipótese de cadastramento do assentamento, para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes já previstos pela legislação vigente.

4. Ademais, amplia-se e facilita-se a obtenção de isenções de taxas de ocupação, foros e de laudêmios à população de baixa renda, como medida de justiça social, sem perder de vista a importância de ampliar a arrecadação. Para tanto, foi modificada a data limite de inscrições de ocupação, art. 9º, I, da Lei nº 9.636, de 1998, o que possibilitará o aumento da base de imóveis sujeita ao pagamento de taxas de ocupação, representando um acréscimo na arrecadação de receitas patrimoniais e, ainda, na regularização da ocupação de vários imóveis.

5. Ampliaram-se, também, opções de institutos jurídicos passíveis de aplicação em terrenos de marinha e acrescidos, limitada, até então, ao aforamento, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941. Passa-se a permitir a aplicação da Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia nos terrenos de marinha.

6. Permitida a enfituse nos terrenos de marinha, não seria lógico coibir a cessão de direitos reais de uso, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia. Essa é a razão para as mudanças do art. 18, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, assim como a inserção do art. 22-A na mesma Lei, com as referências explícitas à aplicação dos institutos de cessão de direitos reais de uso em terrenos de marinha. A introdução dessa possibilidade, de forma clara, na legislação patrimonial, refletir-se-á na sua maior aplicabilidade aos programas de regularização fundiária de interesse social.

7. O art. 19 foi acrescido com a possibilidade de transferência gratuita de direitos enfiteuticos cedidos aos municípios, em caso de regularização fundiária de interesse social.

8. A nova Seção VIII, da Lei nº 9.636, de 1998, introduz na legislação patrimonial a concessão de uso especial para fins de moradia, direito subjetivo já disciplinado na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001. Ficou ressalvada a aplicação sobre imóveis funcionais, afetados a um fim específico definido em lei própria.

9. Ampliam-se, também, as possibilidades de doação de imóveis da União a empresas públicas, a sociedades de economia mista e a fundos públicos, de forma a contribuir com os programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

10. O art. 2º da Medida Provisória altera o art. 17, I, f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ampliando a dispensa de licitação, quando se tratar de transferência de direitos sobre imóveis no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, já disciplinada nos programas habitacionais. A isonomia, nesses casos, está garantida, pois não se trata de atendimento de demanda alheia ao assentamento, mas de fixação de pessoas que moram num determinado local, reconhecendo-se que famílias de baixa renda, que ocupam um imóvel público federal para fins de moradia, tenham o direito de permanecer onde estão. A hipótese de dispensa de licitação foi, também, ampliada para os casos de aforamento, que é uma das formas de alienação utilizada, em se tratando de regularização fundiária de interesse social, na sua forma gratuita.

11. O art. 3º da Medida Provisória altera o artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. A introdução da regularização fundiária de interesse social e do aproveitamento sustentável das várzeas como passíveis de concessão de direito real de uso é necessária para consolidação das políticas desenvolvidas, atualmente, no âmbito do Governo Federal, em cooperação com os demais entes federativos. A redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 1967, é apenas enunciativa, por contemplar, no fim do artigo, outras modalidades de interesse social.

12. Com efeito, pela primeira vez busca-se encontrar uma solução para as populações de varzenteiros que habitam, há várias gerações, as margens dos rios federais. Regularizar o desenvolvimento sustentável nas várzeas garante a inclusão social dessas famílias e protege os rios federais. Atualmente, a regularização das várzeas tem-se dado por meio da autorização de uso, e pretende-se efetivar concessões de direito real de uso. Daí a importância de tornar explícita essa possibilidade na lei.

13. O art. 4º da Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946. A proposta incorpora procedimento administrativo específico de demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social, mediante procedimento simplificado, que permitirá o registro em cartório dessas áreas. A inserção da seção "Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social" no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, facilita o procedimento de registro em nome da União, para posterior parcelamento do solo. Essa alteração tem importância significativa na compatibilização dos dados cadastrais da União com as

informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários. Trata-se de mais uma ação de inclusão da população de baixa renda.

14. Do mesmo modo, para agilizar os processos de regularização fundiária de interesse social, observando-se as premissas do gerencialismo como modelo de organização da administração pública, busca-se o máximo de racionalidade e eficiência no uso dos imóveis entregues aos órgãos da administração direta. Cram-se duas modalidades de retorno dos imóveis, no art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946: a devolução do imóvel pelo órgão que o recebeu e não mais o utiliza e o cancelamento do ato de entrega.

15. Ainda no sentido de simplificação dos processos de regularização fundiária de interesse social, eliminam-se a audiência prévia e as consultas a outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de interesse social.

16. Prevê-se, também, mediante prévia indenização, a extinção do aforamento por interesse social. Essas alterações no dispositivo legal compatibiliza a legislação que dispõe sobre o regime de aforamento administrativo com a Constituição Federal, no que tange à função social da propriedade.

17. Fica estabelecido, ainda, que o cancelamento do registro de aforamento é documento hábil para a retificação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses de extinção desse direito. A certidão da Secretaria do Patrimônio da União torna-se documento para os fins previstos no art. 250, III, Lei nº 6.015, de 1973. Com isto, é agilizada a regularização fundiária e fortalecido o combate à especulação imobiliária.

18. A art. 5º da Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. A isenção de foros, de taxas de ocupação e laudêmios foi ampliada para as famílias com até cinco salários mínimos. A isenção foi estendida também aos fundos públicos criados para a realização de programas habitacionais, assim como às autarquias e fundações federais mantidas integralmente pela União. A modificação visa corrigir a impropriedade da cobrança de foro e laudêmio de autarquias e fundações federais, cujo pagamento resulta meramente num remanejamento de verbas do erário, acrescido de custos operacionais e administrativos. Destaca-se que, do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos obtidos com o aumento de imóveis na base cadastral deverão suplantar a diminuição da arrecadação decorrente da ampliação da isenção.

19. O art. 6º da Medida Provisória assegura o recebimento dos contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície, como garantia real pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

20. Nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Medida Provisória, tratou-se dos imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, prevendo-se a possibilidade de venda direta destes imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.

21. Grande parte dos imóveis da Rede Ferroviária Federal e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social está localizada nas áreas centrais e consolidadas de grandes cidades, que sofreram processo de esvaziamento de atividades e evasão populacional. São imóveis que, muitas vezes, integram o patrimônio destes entes, desde os anos 40 e 50, inseridos nas centralidades daquele período, e que hoje se encontram sem função e sem mercado. Conseqüentemente, tais imóveis permanecem vazios por anos e acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação física, chegando inclusive a apresentar riscos de desabamento para o seu entorno.

22. Na perspectiva de cumprir a função social da propriedade, a política de desenvolvimento urbano do Governo Federal contempla a utilização de imóveis vazios, subutilizados ou ocupados por população de baixa renda nos programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. A possibilidade de alienação direta a beneficiários amplia o alcance destes programas, garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade, ao mesmo tempo em que contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação.

23. A previsão de alienação a partir de um método de avaliação adequada garante o alcance de um preço justo, sem lesão ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em Liquidação, assim como a autorização para suspensão das ações possessórias contribui para a solução negociada de conflitos fundiários urbanos.

24. O artigo 11 da Medida Provisória permite que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, repasse recursos para que Estados, Distrito Federal e Municípios não paralisem os investimentos em habitação de interesse social, enquanto se organizam para atender aos requisitos dispostos no artigo 12, incisos I a V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Este mesmo artigo delega ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social a responsabilidade por avaliar o prazo necessário, a fim de que estes entes federados atendam aos requisitos, para plena implantação do sistema nacional de habitação de interesse social preconizado pela Lei nº 11.124.

25. Por fim, o art. 12 da Medida Provisória tem o intuito de manter norma adequada no período de regulamentação do disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, introduziu-se artigo que permite às Escolas do Governo adequação à nova sistemática de pagamento de gratificações por encargo de curso e concurso, sem solução de continuidade.

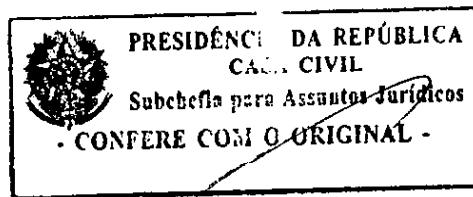
26. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção destas providências, por meio da presente Medida Provisória, acreditamos que a necessidade de conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

27. A urgência da medida justifica-se no enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

28. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos, constituindo-se em política pública que traz benefícios diretos e indiretos a milhares de cidadãos que hoje vivem à margem da legalidade.

29. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Wellington Gomes Pimenta
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Casa Civil - PR
Assessor Técnico

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Marcio Fortes de Almeida e Nelson Machado

Ofício nº 201 (CN)

Brasília, em 10 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

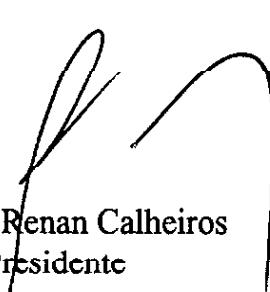
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 292, de 2006, que “Altera as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 52 (cinquenta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente



SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 292, ADOTADA EM 26 DE ABRIL DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA AS LEIS NOS 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, E 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, OS DECRETOS-LEIS NOS 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, 9.760, DF 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981, A LEI NO 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDA NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	40	
Senador ARTHUR VIRGILIO	01	
Deputado CARLOS SANTANA	05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 48, 50	
Deputado EDSON DUARTE	07	
Deputado FERNANDO DE FABINHO	37	
Deputado GERVÁSIO SILVA	03, 17, 27	
Deputado JAIME MARTINS	49	
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	38	
Deputado JOSÉ LINHARES	45	
Deputado MAURO BENEVIDES	46	
Deputado NELSON MARQUEZELLI	42	
Deputado PAULO FEIJÓ	35, 36, 47, 51	
Senador PAULO OCTÁVIO	52	
Deputado RODRIGO MAIA	02, 04, 08, 16, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39	
Deputado RONALDO CEZAR COELHO	19, 22, 24, 25, 41	
Deputado ZONTA	43, 44	

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 052

MPV-292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição
02/05/2006	Medida Provisória nº 292, de 27/04/2006

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 292, de 2006.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 292, de 2006 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Não discordo do mérito da proposição que atenderá aos interesses de um grande número de famílias de baixa renda que hoje ocupam, irregularmente, imóveis de propriedade da União.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006.



MPV-292

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Suprime-se a alteração do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, proposto pelo art. 1º da MP 292/2006:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade evitar a dispensa do procedimento licitatório que rege a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à União, e consubstancia-se no fundamento do fiel tratamento do bem público. Não é justo que pessoas físicas ou jurídicas, mesmo em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, possam ser favorecidas por critérios discricionários, baseados em fatores de caráter pessoal, a título de merecimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Deputado Gervásio Silva				
nº do prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Suprime-se o art.3º da MP 292/2006

JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, não pode se modificado por incluir matéria complexa, o ideal é que seja discutido na forma de projeto de lei.

Destarte, a preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência são assuntos de relevância social que não podem ser tratados via Medida Provisória, não se trata de plano de Governo, mas de matéria a ser discutida e elaborada via processo legislativo próprio, ação legítima desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006

Deputado Gervásio Silva
PFL/SC

MPV-292

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/2006			
Autor DEPUTADO RODRIGO MAIA	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

O Art. 1º da MP nº 292 de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, promovendo a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

Justificativa

A emenda pretende retornar à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério da Fazenda, a atribuição técnica da regulação dos atos de controle das ocupações e promoção da utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, bem como dos convênios com Estados, Municípios e contratos com a Iniciativa Privada.

A regulação das ações administrativas do Estado brasileiro deve ser garantida por órgãos técnicos ligados ao Ministério competente, não por qualquer órgão do Poder Executivo, sem identidade técnica, seria um retrocesso.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.


RODRIGO MAIA
Líder do PFL

MPV-292

00005

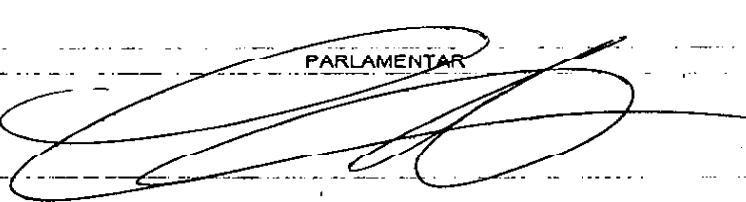
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
03/05/2006	Medida Provisória nº 292			
autor	nº do prontuário			
Deputado Carlos Santana	290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro, fiscalização, regularização das ocupações, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, promovendo a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão." (NR)

PARLAMENTAR



MPV-292

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

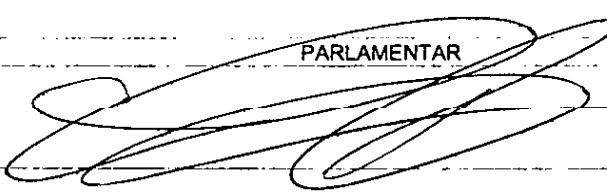
data	proposição			
03/05/2006	Medida Provisória nº 292			
autor	nº do prontuário			
Deputado Carlos Santana	290			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único

Os Imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos seus Ministérios, Fundações e Autarquias que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou encontrarem-se ociosos serão requisitados em 30(trinta) dias a contar da publicação desta Lei, pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para novo redirecionamento de atividades visando o atendimento de interesse do serviço público.

PARLAMENTAR



MPV-292

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 292, DE 26 DE

(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.636/1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 292/2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, quando as ocupações e assentamentos informais de baixa renda estiverem localizadas em áreas de comprovada fragilidade ambiental, de forma especial, em áreas de preservação permanente.

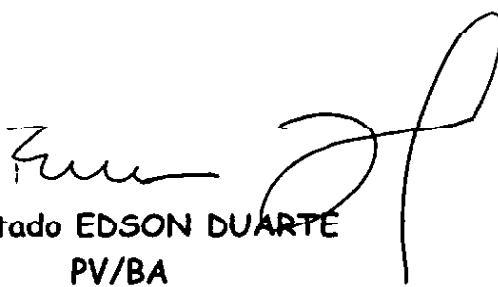
§ 2º No processo de regularização de ocupações e assentamentos, localizados em áreas urbanas, deverão estar previstas e garantidas as medidas inerentes à implantação de sistemas voltados ao saneamento ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta justifica-se pela necessidade de não se tornar a presente proposição em instrumento de incentivo à degradação ambiental, uma vez que, materializada a ocupação ou assentamento de baixa renda, os mesmos estariam passíveis de regularização, mesmo se situados em áreas de comprovada fragilidade ambiental.

Por outro lado, deve o Poder Público garantir aos interessados, no processo de regularização dessas áreas, condições mínimas de salubridade manifestadas pela implantação dos sistemas e programas voltados ao saneamento ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2006.


Deputado EDSON DUARTE
PV/BA

MPV-292

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/2006
Autor DEPUTADO RODRIGO MAIA	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 9.636 de 1998, proposto pelo art. 1º da MP 292/2006, a seguinte redação:

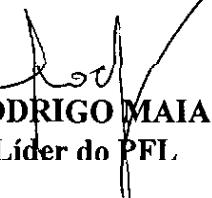
“Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.”

Justificativa

A emenda pretende retornar à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério da Fazenda, a atribuição técnica pelas inscrições das ocupações.

A regulação das ações administrativas do Estado brasileiro deve ser garantida por órgãos técnicos ligados ao Ministério competente, não por qualquer órgão do Executivo, sem identidade técnica com o assunto, seria um retrocesso.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.


RODRIGO MAIA
Líder do PFL

MPV-292

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292
---------------------------	--

autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290
--	--------------------------------

1.  Supressiva	2.  Substitutiva	3.  Modificativa	4.  Aditiva	5.  Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 8º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 8º Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, assim como, os pertencentes a União (Exército, Marinha, Aeronáutica e Ministério da Defesa), poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo Único

Os Imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos seus Ministérios, Fundações e Autarquias que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou encontrarem-se ociosos serão requisitados em 30(trinta) dias a contar da publicação desta Lei, pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para novo redirecionamento de atividades visando o atendimento de interesse do serviço público.

PARLAMENTAR



MPV-292

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292			
	autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescenta o parágrafo único no § 3º do Art. 8º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único

Dar-se-á prioridade para os imóveis já adquiridos em leilão, bem como, para os processos inadimplentes.

JUSTIFICATIVA

Foi pelos caminhos de ferro que se deu o desenvolvimento de nossa República. No século XIX, era autorizada a criação da primeira ferrovia brasileira, a Estrada de Ferro Mauá, em 30 de abril de 1854, depois surgiram outras empresas como por exemplo uma das mais tradicionais na história da Ferrovia Brasileira, a Central do Brasil, com uma extensão de 3.729 Km2 de trilhos, e para isso era necessário que os trabalhadores morassem ao leito das estradas de ferro, era uma necessidade para que os trabalhadores ficassem mais perto do serviço, digo do progresso, e dai surgiram as primeiras casas ao longo das estradas de ferro.

Com o tempo, os ferroviários foram passando de pai para filho a aquisição dos imóveis, até porque era tradicional que os filhos dos ferroviários ao crescerem fossem empregados das mesmas empresas, provando com isso que o ferroviário participou do primeiro momento da evolução do nosso país. Em 1957, foi criada a R.F.F.S.A. , uma sociedade de economia mista dotada de personalidade

jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil sob a forma de sociedade anônima cujas ações com o direito a voto pertenciam em sua maioria a união ou a entidades da administração indireta. Portanto, compreendida na categoria de entidade da administração indireta da união, decreto lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e legislação correlata. Resulta daí que ao advento da nova carta política de 1988, da Constituição Federal artigo 150, VI, § 3º, a R.F.F.S.A., ficou obrigada ao pagamento de tributos, contrariando assim dívidas que se arrastaram até a presente data.

É relevante ressaltar que a maioria dos moradores que residem nos referida imóveis é ferroviários da ativa; ferroviários aposentados e pensionistas de ferroviários, que ao longo desses anos pagaram prestações na condição de permissionários, que pelo tempo já correspondeu ao valor do imóvel. Hoje com o achatamento dos salários dos trabalhadores ferroviários, ao mesmo tempo de suas aposentadorias e pensões, o número de inadimplência é muito grande. Por essas razões entende-se ser de bom alvitre à medida que se sugere, por se tratar de um problema de natureza social.

Com o processo de desestatização da RFFSA, os imóveis foram avaliados a preços de mercado, elevando consideravelmente os seus valores e consequentemente os preços dos aluguéis e das prestações dos adquirentes, que na sua maioria absoluta foi adquirida por ferroviários ou dependentes.

Outrossim, a maioria dos imóveis ocupados por ferroviários ou dependentes entre 20 a 40 anos foram reconstruídos, reformados ampliados e conservados às expensas de seus ocupantes.

PARLAMENTAR



MPV-292

00011

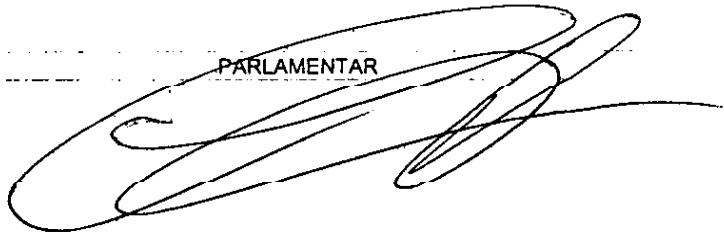
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
03/05/2006	Medida Provisória nº 292			
	autor			
	Deputado Carlos Santana			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o § 4º no Art. 8º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998

§ 4º - Fica assegurado aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, a escritura definitiva, para aqueles que comprovadamente residam no imóvel a um período igual ou superior a 20 anos.

PARLAMENTAR



MPV-292

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

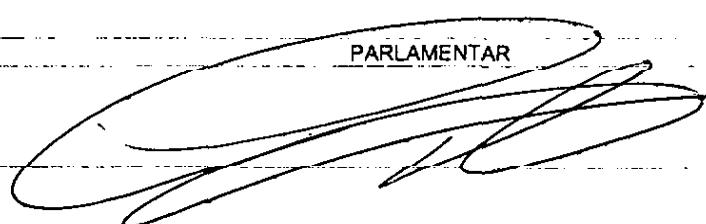
data	03/05/2006	proposição	Medida Provisória nº 292	
		autor	Deputado Carlos Santana	nº do prontuário
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5.	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Insira-se os § 5º e § 6º no Art. 8º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998

§ 5º - Os servidores civis lotados nos Comandos Militares (Exército, Marinha, Aeronáutica) e Ministério da Defesa, inclusive aposentados e pensionistas, aplica-se o parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - Fica assegurado aos servidores civis da União, lotados nos Órgãos Militares e Ministério da Defesa, a escritura definitiva, para aqueles que comprovadamente residam no imóvel a um período igual ou superior a 20 anos.

PARLAMENTAR



MPV-292

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

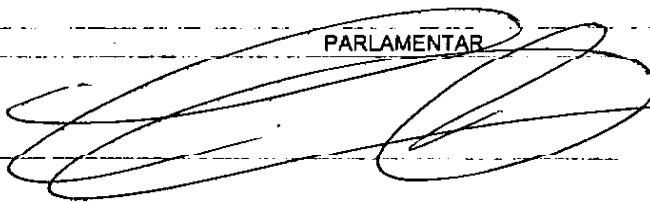
data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292			
autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o Inciso I do Art. 9º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

"Art. 9º

I - ocorrerem até a promulgação desta Medida Provisória;

PARLAMENTAR



MPV-292

00014

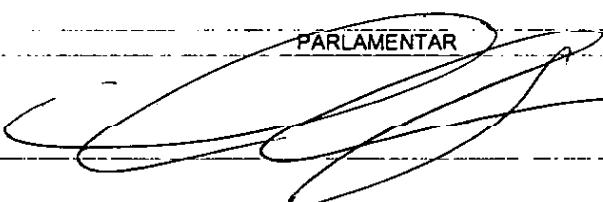
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292			
	autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
		5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 14 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a Lei 5.651, de 11 de dezembro de 1970 e a Lei nº 5658, de 07 de junho de 1971.

PARLAMENTAR



MPV-292

00015

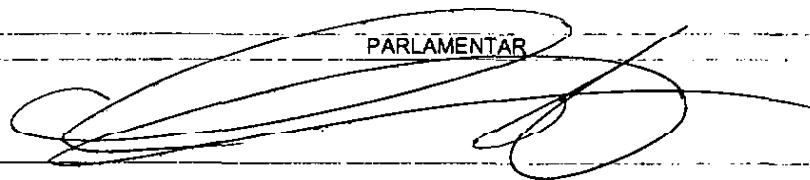
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292			
autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do Art. 18 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

I – Administração Direta, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Fundações Públicas, Aularquias Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde;

PARLAMENTAR



MPV-292

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
DEPUTADO ^{Autor} Rodrigo Maia		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao inciso II do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998 , a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.”

JUSTIFICATIVA

A expressão “que mereça tal favor” constante no texto da Lei 9.636, de 1998, não coaduna com os princípios de imparcialidade e moralidade que devem nortear as premissas legais de nosso arcabouço jurídico. Além de possibilitar que interesses pessoais predominem sobre a vontade pública, exemplifica um típico caso em que a discricionariedade do legislador extrapolou sua competência, deixando perigoso precedente legal para que o Poder Público haja em benefício de determinadas parcelas da população que lhe são mais afetas.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006

Dep. Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor Deputado Gervásio Silva	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <i>Supressiva</i>	<input type="checkbox"/> 2. <i>substitutiva</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <i>modificativa</i>	<input type="checkbox"/> 4. <i>aditiva</i>	<input type="checkbox"/> 5. <i>Substitutivo global</i>

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998 , incluído pelo art. 1º da MP 292/2006, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 19.....

.....
VI – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos serão cobrados de forma proporcional à renda mensal familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da SPU, a regulamentação necessária à efetivação do disposto no inciso VI.”

Art. 2º Dê-se ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 4º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 100

.....
§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as ~~audiências~~ previstas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade a universalização da cobrança por ocupação de terras públicas, sempre guardando a devida proporcionalidade entre a taxa cobrada e o poder aquisitivo das famílias agraciadas pelo uso de imóveis cedidos pela União.

Não interessa ao desenvolvimento social do País criar uma “legião” de famílias dependentes da tutela assistencial ininterrupta do Estado. Estaríamos condenando importante parcela da população a manobras eleitoreiras e casuísticas de governos interessados em mantê-los como mera massa de manobra.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, realizaria os estudos necessários à instituição de valores justos e adequados ao poder aquisitivo das famílias assentadas, estipulando prazos e formas apropriadas de quitação junto ao Poder Público.

Ao propor um pagamento justo e adequado ao padrão de vida de cada grupo familiar agraciado com o uso de direito sobre imóveis da União, valorizariamos, sobretudo, a inclusão dessas famílias nas obrigações sociais e pecuniárias inerentes a cidadãos trabalhadores e cientes de seu papel na sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006

Deputado Gervásio Silva
PFL/SC

MPV-292

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292	
	autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
		5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		TEXTO / JUSTIFICACÃO
		alínea

Modifica-se o § 2º Inciso VIII do Art. 24º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, deverão ser contratados serviços especializados da CEF Caixa Econômica Federal ou do BB Banco do Brasil, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

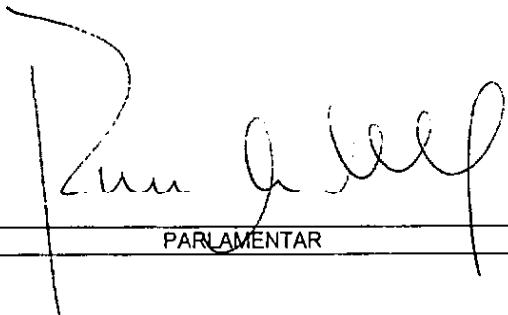
PARLAMENTAR



MPV-292

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 292 de 2006				
autor Dep. Ronaldo Cezar Coelho		n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>De-sê a seguinte redação ao art. 1º da MP 292/2006:</p> <p>"art. 1º</p> <p>.....</p> <p><u>art. 31.</u> Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observando o disposto no art. 23, a :</p> <p>.....</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, se dará mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de Parecer da SPU – Secretaria de Patrimônio da União.</p> <p> PARLAMENTAR</p>					

MPV-292

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário		
03/05/2006	Medida Provisória nº 292	290		
	autor			
	Deputado Carlos Santana			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
		5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o Art. 31 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 pela seguinte redação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

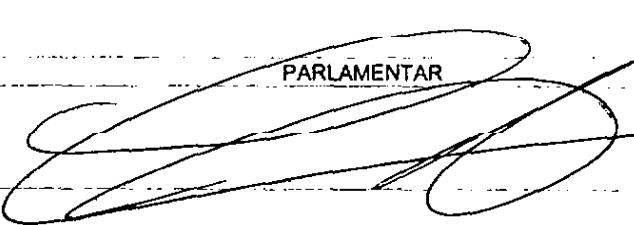
I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

PARLAMENTAR



MPV-292

00021

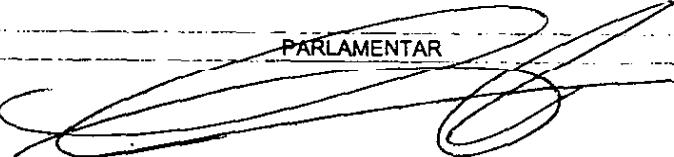
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	03/05/2006	proposição	Medida Provisória nº 292	
		autor		nº do prontuário
		Deputado Carlos Santana		290
1	→ Supressiva	2. → Substitutiva	3. → Modificativa	4. → Aditiva
5.	→ Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 53 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

PARLAMENTAR



MPV-292

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 292 de 2006
------	--

autor Dep. Ronaldo Cezar Coelho	n.º do prontuário
---	-------------------

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input type="checkbox"/>	X modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	--------------------------	------------	----	--------------------------	--------------	----	--------------------------	----------------	----	--------------------------	---------	----	--------------------------	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da MP 292, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

"art. 79.....

.....

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta, autarquias e fundações, na utilização de imóveis da União entregues para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução, mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e Iphan, recebido pela gerência regional do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução,

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da união, em especial aqueles de valor histórico e cultural

Ronaldo Cezar Coelho

PARLAMENTAR

MPV-292

00023

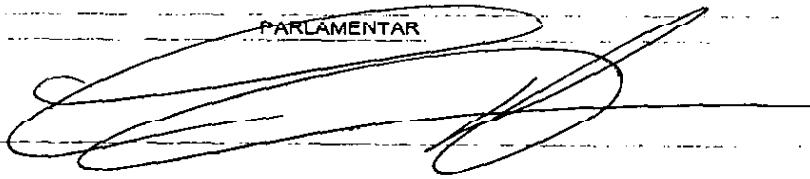
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292			
	autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 5º do Art. 79 da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º Constatado o exercício de posse ou constatada a necessidade para fins de moradia em bens entregues a órgãos da administração pública federal direta, Fundações e Autarquias e havendo interesse social de utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou habitacional, bem como a titulação de comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida." (NR)

PARLAMENTAR



MPV-292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data	proposição Medida Provisória n.º 292 de 2006
------	--

autor Dep. Ronaldo Cezar Coelho	n.º do protocolo
---	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Xaditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da MP 292, de 2006, a seguinte redação:

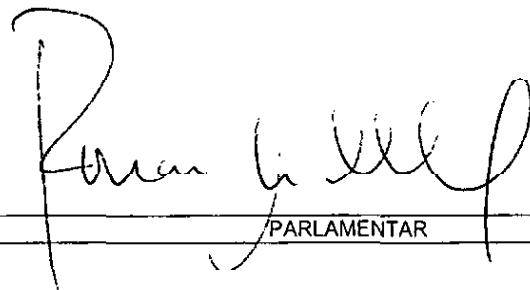
“art. 1º.....

art. 1º(NR)

Parágrafo único: Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações e autarquias federais, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que sejam solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam interesse do serviço público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa centralizar o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle.


Ronaldo Cezar Coelho

PARLAMENTAR

MPV-292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data	proposição Medida Provisória n.º 292 de 2006
------	--

autor Dep. Ronaldo Cezar Coelho	n.º do prontuário
---	-------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da MP 292, de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 23 da Lei n.º 9.636, de 1998, conforme a seguir:

"Art. 1º

.....

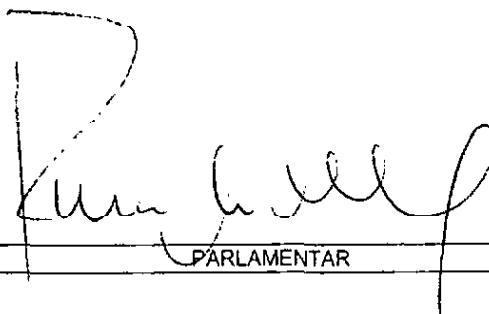
'art. 23.....

.....

§ 3º Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública estadual ou municipal, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos na área de saúde, educação e habitação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que a SPU, antes de emitir parecer sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e os Municípios sobre o interesse em adquiri-los para implantação de projetos na área de educação, saúde ou habitação


Ronaldo Cezar Coelho
PARLAMENTAR

MPV-292

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

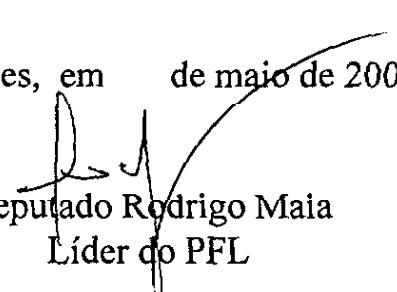
data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
DEP. <u>Rodrigo Maia</u> <small>Autor</small>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Suprime-se o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 4º da MP 292/2006:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a evitar um excessivo controle centralizador por parte do Poder Executivo federal, vez que o texto original dispensa todas as audiências previstas para ocorrer no âmbito do município atingido e de próprios órgãos do Executivo federal.

A manutenção dessas audiências contribui com uma visão mais ampla acerca das decisões pretendidas pelo restrito grupo idealizador das áreas demarcadas para objeto de cessão de terras da União. Além disso, extingue-se a importante opinião dos municípios, parte mais interessada nos destinos traçados em suas localidades.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor Deputado Gervásio Silva	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 4º § 5º a seguinte redação:

“§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos da administração pública federal direta e havendo interesse social de utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou habitacional, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A inclusão de matéria complexa alheia ao assunto principal desta Medida Provisória pode prejudicar o seu andamento e entendimento.

Destarte, a titulação de comunidades tradicionais trata-se de assunto complexo, de relevância social que não pode ser tratado via Medida Provisória, não se trata de plano de Governo, mas de matéria a ser discutida e elaborada via processo legislativo próprio, ação legítima desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006

Deputado Gervásio Silva
PFL SC

MPV-292

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor Deputado Rodrigo Maia	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, alterado pelo art. 5º da MP, a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo dispensa o pagamento de foros e laudêmios devidos pelas autarquias e fundações federais, constituídos e não pagos até 27 de abril do ano em curso. A emenda amplia o alcance da regra, estendendo a isenção a todos, inclusive pessoas físicas, em débito com a União.

Sala das Sessões, em de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor Deputado Rodrigo Maia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º-º Ressalvados os terrenos da marinha já sob regime de enfeiteuse na data de publicação desta Lei, a União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir os terrenos da marinha sob regime de enfeiteuse da demarcação prevista no dispositivo. Grande parte dessas áreas já é ocupada há anos por famílias, que, inclusive, pagam corretamente as taxas de ocupação cobradas pelo Estado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/2006			
DEPUTADO Rodrigo MAIA	Autor nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao §1º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, proposto pelo art. 4º da MP 292/2006, a seguinte redação:

“Art. 8º-A.....

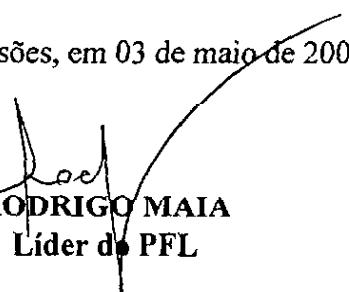
§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a dez salários mínimos.”

Justificativa

A Medida Provisória 292/96 visa a regularização de terrenos em áreas da União para famílias que ganham até cinco salários mínimos, ampliando para dez salários mínimos, esta emenda atingirá um maior número de famílias atingidas por este problema social.

Esta emenda visa prevenir a exclusão de milhares de famílias da possível regularização, tornando a Medida Provisória uma Política Governamental Inclusiva de maior número de brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.


RODRIGO MAIA
Líder do PFL

MPV-292

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
DEPUTADO ^{Autor} RODRIGO MAIA	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 8º-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 4º da MP 292/2006, a seguinte redação:

“Art. 8º-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no Registro de Imóveis, o Oficial, no prazo de noventa dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.”

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória que estabelece o prazo de quinze dias para a atuação do Oficial, cumprindo as exigências formais para efetivação do registro, é inviável para execução prática.

Com a proposição desta emenda alterando o prazo para noventa dias, o tempo torna-se maior, assegurando a atividade processual e administrativa viável para o cumprimento da legalidade.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006

Dep. Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i>	<i>Proposição</i> Medida Provisória nº 292/06			
<i>Autor</i> Deputado Rodrigo Maia				
<i>nº do prontuário</i>				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

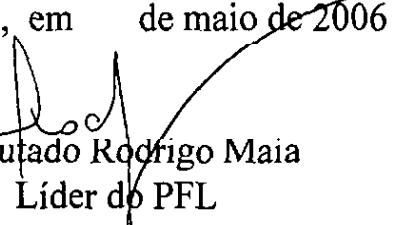
Dê-se ao art. 8º-D a seguinte redação:

“Art. 8º-D. Havendo registro anterior, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar pessoalmente, no imóvel, no endereço que constar do Registro Imobiliário ou no endereço fornecido pela União, o titular de domínio, os ocupantes, confrontantes e, por meio de edital, terceiros interessados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda obriga a notificação pessoal dos ocupantes e confrontantes do imóvel. Da forma como está, o dispositivo só impõe notificação pessoal ao titular do domínio. Ocupantes e confrontantes seriam notificados apenas por edital. A mudança visa dar maior segurança aos ocupantes, exigindo a notificação pessoal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006


Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor DEPUTADO RODRIGO MAIA		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <i>Supressiva</i>	<input type="checkbox"/> 2. <i>substitutiva</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <i>modificativa</i>	<input type="checkbox"/> 4. <i>aditiva</i>	<input type="checkbox"/> 5. <i>Substitutivo global</i>

Dê-se ao § 3º do art. 8º-D do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 4º da MP 292/2006, a seguinte redação:

“Art. 8º-D.....

.....
§ 3º No prazo de cento e vinte dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o Registro de Imóveis.

”
.....

JUSTIFICATIVA

O prazo de quinze dias, proposto pelo texto original da MP, chega a ser aviltante, dado o imenso prejuízo decorrente de sua extração por parte do atual detentor da titularidade do imóvel contido em área de demarcação.

Além da imprevisibilidade da medida proposta por auto de demarcação, o prazo de quinze dias para sua impugnação é irrisório, visto que as ações demandam contratação de representantes legais e outras providências que demandam tempo, como a juntada de documentos que consubstanciem a ação a ser impetrada.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

MPV-292

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória n° 292/06			
Autor Deputado Rodrigo Maia		n° do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º-E, a seguinte redação:

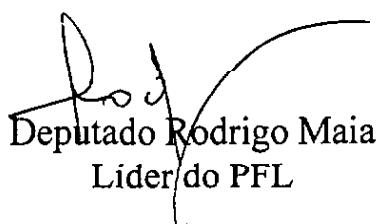
“Art. 8º-E

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o Oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome de União, notificando a pessoa em cujo nome estiver o registro, que terá prazo de trinta dias, contado da notificação, para impugnar”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é vago quanto ao prazo para impugnação do cancelamento do registro e da abertura de nova matrícula em nome da União. A emenda supre a lacuna, ao mesmo tempo em que obriga o Oficial a notificar o titular do direito cujo registro for cancelado sobre a providência adotada.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006


Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

ETIQUETA

MPV-292

00035

data
02 / 05 / 06

proposição
Medida Provisória Nº 292 / 2006

Deputado Paulo Feijó

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 85

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º

§ 4º Para os imóveis não operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A, RFFSA, em liquidação, será permitido a alienação da posse, respeitadas as considerações do art. 171 da Lei 6015 / 73, cabendo ao adquirente as despesas e procedimentos relativos à regularização do imóvel.

§ 5º Para os imóveis não operacionais da rede ferroviária federal S.A. - RFFSA, em liquidação, quando se tratar de parte de imóvel será permitido a sua alienação, respeitadas as considerações do art. 171 da Lei 6015 / 73, cabendo ao adquirente as despesas e procedimentos relativos à regularização do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas referentes aos § 4º e § 5º se justificam:

Considerando a necessidade de promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando o peculiar interesse dos Municípios em regularizar a ocupação das áreas situadas em seu perímetro urbano ou periferia, sem violação ao meio ambiente, para provê-las de infra-estrutura necessária a uma vida digna, garantindo a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, diminuindo a exclusão territorial, para ampliar o acesso aos bens e serviços da cidade;

Considerando dar aos moradores das áreas atendidas, o reconhecimento legal da posse da área em que moram e os direitos decorrentes da condição de cidadão e morador formal da cidade. Ao mesmo tempo, possibilitar a melhoria gradativa das habitações e das condições de moradia por parte do poder público;

Considerando que para muitos o título de propriedade é a garantia para se investir no imóvel e melhorar as condições habitacionais, sendo este documento a certeza que vai continuar no imóvel e ter acesso ao espaço urbano;

Considerando que o título de propriedade é o documento a ser usado como garantia para operação de crédito.

Considerando que uma referência de endereço residencial é o reconhecimento pela sociedade da inclusão social do cidadão.

PARLAMENTAR

Reforço

2006-11-10 14:22

ETIQUETA

MPV-292

00036

data
02 / 05 / 06

proposição
Medida Provisória Nº 292 / 2006

Deputado ^{autor} Paulo Feijo

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 85

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º

§ 1º Para os imóveis não operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – em liquidação a avaliação deverá ser feita em duas etapas distintas considerando-se também o melhor aproveitamento do imóvel, sendo a diferença de valores a ser apurada convertida em créditos a favor da RFFSA com a União.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda referente ao § 1º, Artigo 9º, procede em função da propriedade dos imóveis ser de Empresa de economia mista, sujeita a Lei das SAs, e visa proteger o interesse dos acionistas particulares minoritários .

PARLAMENTAR



MPV-292

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/05/2006

proposição
Medida Provisória nº 292, de 2006.

Autor

Deputado Fernando de Fabinho

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 11 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Ministério das Cidades aplicará os recursos de que trata o **caput** por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

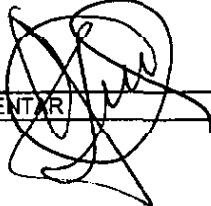
§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 24 meses para que Estados, Distrito Federal e Municípios atendam ao disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º. Vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não cumprido disposto no art. 12, incisos I a V, é facultado ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna regra geral a aplicação descentralizada dos recursos do FNHIS via Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com o modelo proposto, fica estabelecido prazo de 24 meses para a regularização das entidades federativas que ainda não atendem ao disposto no art. 12 da Lei 11.124/2005. No curso desse prazo, o Ministério das Cidades repassará os recursos às entidades federativas para aplicação descentralizada. Apenas após o transcurso do prazo e diante da permanência do desatenção ao dispositivo citado é que será facultada a aplicação direta pelo Ministério. O modelo proposto pela MP, em especial diante do contexto eleitoral, pode permitir a apropriação eleitoreira dos recursos destinados à habitação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292****00038**

Data 03/05/2006	proposição Medida Provisória nº 292, de 2006.	nº do protocolo		
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11. O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Ministério das Cidades aplicará os recursos de que trata o **caput** por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

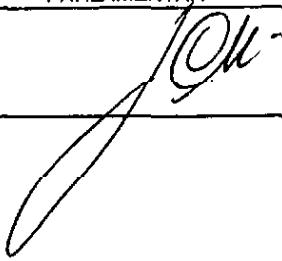
§ 1º. O Conselho Gestor do FNHIS estabelecerá prazo limite para o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. Vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não cumprido disposto no art. 12, incisos I a V, é facultado ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna regra geral a aplicação descentralizada dos recursos do FNHIS via Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com o modelo proposto, o Conselho Gestor do Fundo estabelecerá um prazo limite para a regularização das entidades federativas que ainda não atendem ao disposto no art. 12 da Lei 11.124/2005. No curso desse prazo, o Ministério das Cidades repassará os recursos às entidades federativas para aplicação descentralizada. Apenas após o transcurso do prazo e diante da permanência do desatenção ao dispositivo citado é que será facultada a aplicação direta pelo Ministério. O modelo proposto pela MP, em especial diante do contexto eleitoral, pode permitir a apropriação eleitoreira dos recursos destinados à habitação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292****00039**

data	Proposição Medida Provisória nº 292/06			
Autor DEPUTADO RODRIGO MAIA		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Suprime-se o art. 12 da MP 292/2006.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 12 consubstancia-se no fato de que este trata de assunto completamente diverso da questão tratada no bojo da medida, evidenciando a total falta de critério com que vem sendo tratado este importante instrumento legislativo. Cremos que o constante processo de banalização perpetrado às medidas provisórias, vide o desrespeito das regras estabelecidas para o seu trâmite, só corroboram para o aumento da fragilidade do sistema político nacional.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2006

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-292

00040

DATA 03/05/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292, DE 2006			
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 292, de 2006, o seguinte art. 12, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 12. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

.....
§ 4º A concessão de uso especial de que trata este artigo aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação, ainda que sua propriedade tenha sido transferida a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo ora proposto, a ser acrescentado ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, referente à concessão de uso especial de imóvel público, busca ampliar a abrangência do direito regulado por aquele dispositivo. Para tanto, admite que a concessão de uso especial possa incidir também sobre imóvel público remanescente de desapropriação, ainda que sua propriedade tenha sido transferida para entidade da administração indireta.

A ampliação sugerida beneficiará grande número de famílias que ocupam, sem oposição, imóveis com essa característica. Esse é o caso, no Estado de São Paulo, de imóveis que resultaram de desapropriação efetuadas em obras sob responsabilidade de empresas tais como a DERSA e o METRÔ.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292****00041**

data

proposição

Medida Provisória n.º 292 de 2006

autor

Dcp. Ronaldo Cesar Coelho

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da MP 292/2006 a seguinte redação:

“Art. 14 Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei no 7.450, de 23 de Dezembro de 1985, a Lei n.º 5.651 de 11 de dezembro de 1970 e a Lei nº 5658 de 7 de junho de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa transferir a alienação de imóveis da União, sob jurisdição dos Comandos Militares, para a SPU.

PARLAMENTAR

MPV-292
MEDIDA PROVISÓRIA N° 292, DE 2006 00042

Altera as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 14 da Medida Provisória nº 292, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 5º do art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À Secretaria de Direito Econômico – SDE e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE cabe zelar pelos princípios constitucionais da livre empresa e da livre concorrência, na forma do disposto na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

A experiência mostra que é necessário que esses órgãos disponham de instrumentos legais que lhes permita assegurar da forma mais rápida possível a solução dos processos administrativos sob suas respectivas responsabilidades, alcançando de forma segura o restabelecimento das relações de concorrência nos níveis desejáveis.

Dessa forma se evita a ocorrência de processos intermináveis com custos injustificáveis tanto para a administração quanto para os particulares, atendendo-se plenamente ao interesse público.

Nesse sentido tem especial relevância a possibilidade de que tanto a Secretaria de Direito Econômico – SDE, quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE possam realizar, quando considerarem ser do interesse público, com os agentes econômicos, Termos de Compromisso de Cessação, na forma do disposto no artigo 53 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

Esta possibilidade legal, originalmente constante do dispositivo referido da Lei 8.884/94, foi restringida, por meio da introdução do parágrafo 5º da Lei 10.149/2000, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VIII, do artigo 21 da Lei 8.884/94.

Tal restrição vem se mostrando imprópria, na medida em que impede que a administração, agindo no estrito interesse público, possa transacionar com as partes envolvidas a solução dos processos administrativos quando os mesmos versam sobre as acusações contidas nos citados dispositivos do artigo 21 da Lei 8.884/94.

Dessa forma considera-se ser do mais estrito interesse público restaurar-se, na sua plenitude, a capacidade legal da administração, no caso a Secretaria de Direito Econômico – SDE e o Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, de se utilizarem do instrumento denominado Termo de Compromisso de Cessação, contido no Capítulo V, artigo 53 da Lei 8.884/94, mediante a **aprovação da revogação do § 5º do art. 53 da referida Lei**, objeto de nossa Emenda.

Sala da Comissão, de  de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI – SP**
Vice-Líder do PTB



MPV-292

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 292/2005.
03/05/2006	

Autor Deputado Zonta.	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 292/2005:

"Art. ____ - O art. 95 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

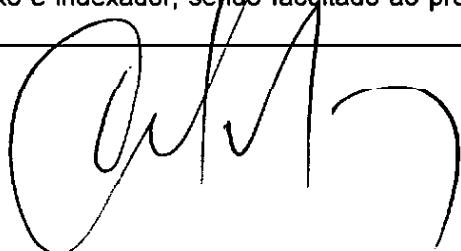
"Art. 95 – (...)

.....

XIV – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda de atividade rural."

JUSTIFICATIVA

Historicamente o arrendamento rural é remunerado através de produtos agrícolas, portanto, esta medida não impacta na arrecadação da União e regulamenta as operações, estando sujeito a riscos e oscilações do mercado, não possuindo valor fixo e indexador, sendo facultado ao proprietário da terra a comercialização do produto a qualquer momento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292****00044**

Data 03/05/2006

Proposição Medida Provisória nº 292/2005.

Autor Deputado Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 292/2005:

"Art. ____ - O art. 96 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 – (...)

VIII – a utilização, pela cooperativa, da propriedade agrícola do associado caracteriza-se como operação de parceria."

JUSTIFICATIVA

Para a consecução de seus objetivos, a geração de emprego e renda, a cooperativa necessita utilizar a plena capacidade de suas indústrias de transformação, para tanto, necessita celebrar parceria com seus associados para a produção de produtos agropecuários cujo resultado será revertido sempre para o bem de todos os cooperados.

Conforme é consabido, a Lei nº 5.764/1971 em seu artigo 79 dispõe que "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda..."

A maioria dos associados é formada de pequenos produtores que jamais conseguiram fazer com que a sua produção alcançasse o mercado consumidor a preço competitivo, sendo a Cooperativa, de acordo com o conceito de cooperativismo, uma extensão, ou *longa manus*, do produtor rural.

Os artigos 95 e 96 da lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) dispõem sobre os princípios que regem o Arrendamento Rural e a Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa, respectivamente.

Os dispositivos contidos nesses artigos preceituam o Arrendamento Rural e a Parceria Agrícola quanto ao prazo dos contratos, vigências e preferências; quanto à participação nos custos, despesas e frutos, direitos e obrigações das partes, dentre outros regramentos.

Considerando que citada Lei é anterior à Lei que trata do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), razão pelas quais tais dispositivos em nenhum momento discorreram sobre a parceria contemplada automaticamente, quando da ocorrência destas operações entre a cooperativa e seus cooperados, necessário se faz, devido à

similitude dos dispositivos em questão, de um dispositivo que confira o exato termo aplicado no caso das operações entre cooperativas e cooperados.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 03/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 292 / 2006			
Autor Dep. JOSÉ LINHARES- PP/CE				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

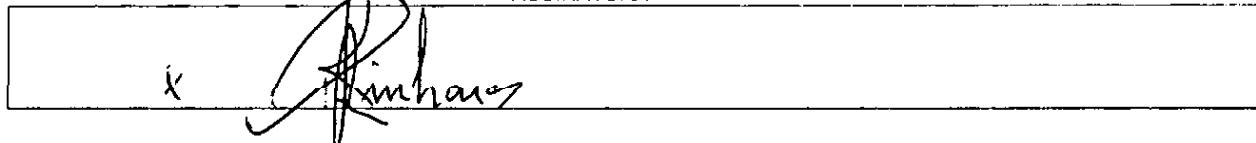
“ FICAM TRANSFERIDOS AO SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, OS IMÓVEIS ATUALMENTE OCUPADOS POR ESTE ÓRGÃO E DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA” .

JUSTICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela lei de nº.3.891 de 26 de abril de 1961 no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF e jurisdicionado a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA – conforme artigo 3º da lei nº 6171 de 09 de dezembro de 1974, vem, ao longo de seus 45 anos, desenvolvendo um trabalho de cunho extremamente Social em favor da categoria Ferroviária inclusive preservando os imóveis que um dia com seu suor, suas lágrimas e com até com suas vidas foram edificados para o bem de toda a categoria.

A transféncia dos referidos imóveis para o SESEF, é a certeza de que a memória Ferroviária estará permanentemente preservada.

ASSINATURA



MPV-292

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/05/2006

Proposição
Medida Provisória nº 292 / 2006

Autor
Dep. MAURO BENEVIDES-PMDB/CE

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“ FICAM TRANSFERIDOS AO SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, OS IMÓVEIS ATUALMENTE OCUPADOS POR ESTE ÓRGÃO E DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA” .

JUSTICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela lei de nº.3.891 de 26 de abril de 1961 no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF e jurisdicionado a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA – conforme artigo 3º da lei nº 6171 de 09 de dezembro de 1974, vem, ao longo de seus 45 anos, desenvolvendo um trabalho de cunho extremamente Social em favor da categoria Ferroviária inclusive preservando os imóveis que um dia com seu suor, suas lágrimas e com até com suas vidas foram edificados para o bem de toda a categoria.

A transféncia dos referidos imóveis para o SESEF, é a certeza de que a memória Ferroviária estará permanentemente preservada.



ASSINATURA

[Large empty rectangular box for stamp or signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292****00047**

Data 03/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 292 / 2006	Nº Prontuário		
Autor Dep. PAULO FEIJO PSDB/RJ				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

“ FICAM TRANSFERIDOS AO SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, OS IMÓVEIS ATUALMENTE OCUPADOS POR ESTE ÓRGÃO E DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA” .

JUSTICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela lei de nº.3.891 de 26 de abril de 1961 no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF e jurisdicionado a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA – conforme artigo 3º da lei de nº 6171 de 09 de dezembro de 1974, vem, ao longo de seus 45 anos, desenvolvendo um trabalho de cunho extremamente Social em favor da categoria Ferroviária inclusive preservando os imóveis que um dia com seu suor, suas lágrimas e com até com suas vidas foram edificados para o bem de toda a categoria.

A transféncia dos referidos imóveis para o SESEF, é a certeza de que a memória Ferroviária estará permanentemente preservada.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-292

00048

data
03/05/2006

proposição
Medida Provisória nº 292

autor

Deputado Carlos Santana

nº do prontuário
290

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

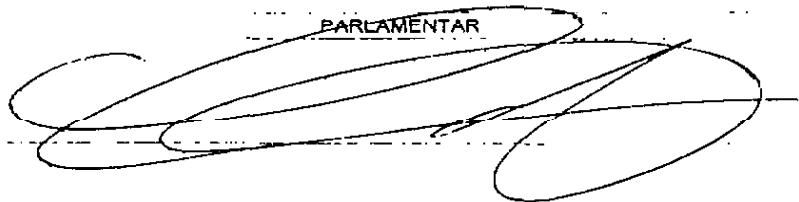
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

“Ficam transferidos ao Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, os imóveis atualmente ocupados por este órgão de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A.”.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criada pela lei de nº 3.891 de 26 de abril de 1961 no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF e jurisdicionado a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA – conforme artigo 3º da lei nº 6.171 de 09 de dezembro de 1974, vem ao longo de seus 45 anos, desenvolvendo um trabalho de cunho extremamente social em favor da categoria ferroviária inclusive preservando os imóveis que um dia com suor, lágrimas e com vidas de vários ferroviários foram edificados para o bem de toda categoria. A transferência dos referidos imóveis para o SESEF, é a certeza de que a memória ferroviária estará permanentemente preservada.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292
00049**

Data 03/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 292 / 2006	Autor Dep. JAIME MARTINS PL/MG	Nº Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso
			Alínea

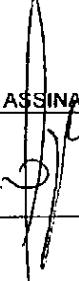
TEXTO**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

“ FICAM TRANSFERIDOS AO SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF, OS IMÓVEIS ATUALMENTE OCUPADOS POR ESTE ÓRGÃO E DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A – RFFSA” .

JUSTICATIVA

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela lei de nº.3.891 de 26 de abril de 1961 no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF e jurisdicionado a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA – conforme artigo 3º da lei de nº 6171 de 09 de dezembro de 1974, vem, ao longo de seus 45 anos, desenvolvendo um trabalho de cunho extremamente Social em favor da categoria Ferroviária inclusive preservando os imóveis que um dia com seu suor, suas lágrimas e com até com suas vidas foram edificados para o bem de toda a categoria.

A transféncia dos referidos imóveis para o SESEF, é a certeza de que a memória Ferroviária estará permanentemente preservada.

ASSINATURA

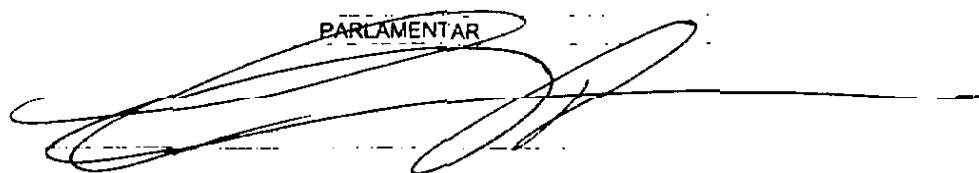
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-292
00050**

data	proposição			
03/05/2006	Medida Provisória nº 292			
	autor	nº do prontuário		
	Deputado Carlos Santana	290		
1.  Supressiva	2.  Substitutiva	3.  Modificativa		
		4.  Aditiva		
		5.  Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, para redirecionamento destes imóveis para funções públicas de interesse da União.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei no 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.



MPV-292

00051

ETIQUETA

data	proposição Medida Provisória Nº 292 / 2006			
Pávio Reijo'	autor	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. X <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo 85	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente este artigo onde couber:

Os imóveis não operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em Liquidação, sem matrícula ou transcrição anterior que forem adquiridos por Cessão dos Direitos de Posse através Instrumento Particular ou Público de Compra e Venda, acompanhados de planta de área e memorial descritivo, serão levados pelo adquirente ao Oficial do Registro de Imóveis que deve abrir matrícula própria em nome da Rede Ferroviária Federal S.A. – em Liquidação, na qual averbará o respectivo Instrumento Particular ou Público de Compra e Venda.

As plantas e memoriais descritivos devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Não são devidas custas, taxas ou emolumentos Notariais, de Registro ou Municipal decorrentes de regularização fundiária de interesse social, assim reconhecida por Lei Municipal, a cargo da Administração Pública.

Os Compromissos de Compra e Venda, as Cessões e as Promessas de Cessão, valerão como Título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente.

Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante, requererá que o Oficial remeta a documentação ao Juiz de Direito competente para a apreciação conjunta da exigência do pedido de regularização. O Juiz de Direito poderá suspender o julgamento e determinar a publicação de Edital para conhecimento de terceiros. O procedimento será regido pelas normas que regulam a jurisdição voluntária, aplicando-se, no que couber, a Lei Nº 6.015/73, atendendo-se aos critérios de conveniência e/ou oportunidade.

Na eventual impossibilidade de regularização e registro de Loteamento, Desmembramento ou Desdobra de imóvel urbanizado, localizado na zona urbana ou rural, recomenda-se o ajuizamento de Ação de Usucapião. As Certidões necessárias à instrução do processo de Usucapião, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária, poderão ser requisitadas pelo Juiz gratuitamente.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o peculiar interesse dos Municípios em regularizar a ocupação das áreas situadas em seu perímetro urbano ou periferia, sem violação ao meio ambiente, para provê-las de infra-estrutura necessária a uma vida digna, garantindo a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, diminuindo a exclusão territorial, para ampliar o acesso aos bens e serviços da cidade;

Considerando a necessidade de promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando dar aos moradores das áreas atendidas, o reconhecimento legal da posse da área em que moram e os direitos decorrentes da condição de cidadão e morador formal da cidade. Ao mesmo tempo, possibilitar a melhoria gradativa das habitações e das condições de moradia por parte do poder público;

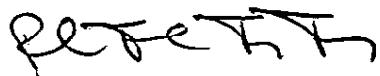
Considerando que para muitos o título de propriedade é a garantia para se investir no imóvel e melhorar as condições habitacionais, sendo este documento a certeza que vai continuar no imóvel e ter acesso ao espaço urbano;

Considerando que o título de propriedade é o documento a ser usado como garantia para operação de crédito.

Considerando que uma referência de endereço residencial é o reconhecimento pela sociedade da inclusão social do cidadão.

A condição de se criar o Título de Propriedade junto ao Registro Imobiliário da Jurisdição do imóvel, é condição obrigatória para a definição do sucesso à alienação dos bens imóveis da RFFSA – em Liquidação, para a maioria de seus imóveis. Isto é o que se propõe.

PARLAMENTAR



Inclua-se onde couber, no texto da Medida Provisória nº 292, de 2006:

Art.... A União, havendo interesse público e social devidamente justificados, poderá, dispensados os procedimentos do art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, vender diretamente lotes de terrenos situados em áreas urbanas, ou passíveis de serem urbanizadas, aos ocupantes de boa-fé, para construção de unidade habitacional, obedecidas as normas sobre parcelamento do solo urbano e ambientais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se ocupante apenas a pessoa física.

Art.... Para habilitar-se à aquisição dos lotes de terrenos pertencentes à União, o ocupante de boa-fé deverá, concorrentemente:

I – comprovar a ocupação efetiva do terreno há pelo menos 5 (cinco) anos, na data de publicação desta Lei;

II – possuir justo título;

III – provar que pagou ou está pagando pelo lote de terreno;

IV – estar quite com as obrigações tributárias relativas à ocupação;

V – assinar termo de compromisso de que utilizará o imóvel para construção ou fixação de seu domicílio.

§ 1º A posse poderá ser provada por qualquer dos meios em direito admitidos.

§ 2º Considera-se justo título o contrato ou qualquer outro instrumento firmado entre o possuidor e o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário.

§ 3º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução das quantias eventualmente pagas, sem reajuste ou correção, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.... O ocupante só poderá adquirir, na forma desta Lei, um único lote em todo território nacional.

Art.... A venda direta será sempre precedida de avaliação efetuada com base no valor do lote de terreno, excluídas as benfeitorias promovidas pelo efetivo ocupante.

Art.... A venda poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de avaliação e o restante em até cento e vinte prestações, mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art.... O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral do lote do terreno seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder, a qualquer título, seus direitos sobre o lote de terreno adquirido na forma desta Lei.

Art.... Os recursos auferidos nas vendas diretas dos lotes de terrenos serão destinados à construção de moradias populares nos Estados e no Distrito Federal e a obras de infra-estrutura nos assentamentos habitacionais para populações de baixa renda.

Art.... O art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação ao § 1º, acrescido do § 2º que se segue, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 23.”

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à proteção ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A União poderá, ainda, alienar bens imóveis de sua propriedade, eventualmente excluídos da reserva técnica de seus órgãos ou entidades, desde que haja manifestação expressa do respectivo ente ao qual estiver afetado o bem, quando inexistir interesse ou conveniência na sua manutenção.

§ 3º” (NR)

Art.... O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita, preferencialmente, mediante concorrência ou leilão, observadas as seguintes condições:

....” (NR)

Art... O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“**Art. 17.**

I –

.....
h) alienação direta de lotes de terrenos situados em áreas urbanas ou passíveis de serem urbanizadas aos ocupantes de boa-fé, na forma da lei.

.....” (NR)

Art... A efetividade do disposto nesta Lei não afasta as cominações civis e penais a que estão sujeitos os que tenham promovido, direta ou indiretamente, o parcelamento ilícito de terras públicas para fins urbanos, especialmente as previstas no art. 50 e seguintes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

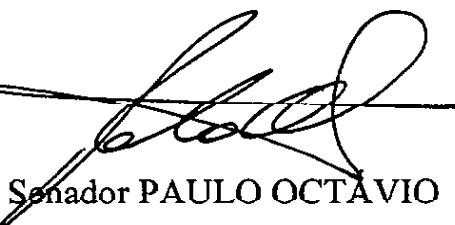
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 292, de 2006, tem por objetivo principal viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos irregulares existentes sobre terras da União.

Com a mesma finalidade, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei no Senado nº 294, de 2003, (Projeto de Lei nº 6.101, de 2005, na Câmara dos Deputados) de minha autoria, que se encontra atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados).

A presente emenda visa a integrar o texto de ambas as iniciativas, uma vez que elas se complementam: o projeto de lei disciplina a venda direta de terrenos ocupados, enquanto a medida provisória trata de outros instrumentos de regularização.

Sala das Sessões,



Senador PAULO OCTAVIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Aínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Aínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Aínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Aínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* *§ 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* *§ 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* *§ 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI N.º 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Seção I **Da Celebração de Convênios e Contratos**

Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade de ocupação local.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos urbanísticos de que trata este artigo, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

Seção II **Do Cadastramento das Ocupações**

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior, observadas as condições previstas em regulamento.

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 4º É vedada a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei.

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álvio de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

Seção VII Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

.....

LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

* Alinea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

* Alinea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

* § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

DECRETO-LEI N.º 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 9º Este Decreto-Lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste Decreto-Lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no caput deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 10. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não for revogado por dispositivo expresso deste Decreto-Lei, da Lei

nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º deste Decreto-Lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 9.760, DE 05 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (CTU) criado por este Decreto-lei.

Art. 7º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Quando solicitado, o CTU dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

- a) necessárias a obras de defesa nacional;
- b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) necessárias à conservação da flora e fauna;
- d) em que existirem quedas-d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;
- e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

TÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO PÚBLICO

Seção II Da Aplicação em Serviço Federal

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao SPU ratificá-la; desde que, nesse período, tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do qual lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

Seção III Da Residência Obrigatória de Servidor da União

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

CAPÍTULO IV DO AFORAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao SPU, sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por

intermédio dos Comandos das zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfítéutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente a impugnação, o SPU submeterá o fato à decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

* Artigo, caput com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987).

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfítéutico.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 1º Consistindo o inadimplemento da cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

Seção IV Da Caducidade e Revigeração

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigeração do aforamento, o chefe do órgão local do SPU providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Seção V Da Remissão

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o SPU notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao diretor do SPU decidir sobre os pedidos da remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

DECRETO-LEI N.º 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

* Artigo, caput com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1.466, de 26/04/1995.

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais;

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades.

Art. 3º Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo à unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentas e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

LEI N.º 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHNIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a *recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Olívio de Oliveira Dutra

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.220, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 283, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o

DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.
.....

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso." (NR)

"Art. 98.
.....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A."(NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 8.112, de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção:

"Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;

b) um vírgula dois por cento, em se tratado de atividade prevista no inciso II do caput.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões."(NR)

Art. 14. Fica revogado o art. 4º da Medida Provisória no 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Alencar Gomes da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Alfredo Nascimento

Luiz Fernando Furlan

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Sergio Machado Rezende

Ciro Ferreira Gomes

Miguel Soldatelli Rossetto

Dilma Rousseff

Jorge Armando Felix

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

- I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;
- III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

- I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;
 - II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);
 - III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.
-

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão

constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.525, de 03/12/1997.*

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.525, de 03/12/1997.*

***Vide Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006.**

DECRETO-LEI N° 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido às condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1 de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

DECRETO-LEI N° 1.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

Art 2º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da contribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial prevista em lei."

Art 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pela Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 93. O art. 1º do Decreto-lei nº 1876, de 15 de julho de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

Art 94. O Imposto sobre Serviços de Transporte o Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.438, DE 17 DE JULHO DE 1941

Esclarece e amplia o Decreto-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Tanto os terrenos de marinha como os seus acrescidos ficam subordinados ao regime de aforamento, salvo os que forem necessários aos logradouros e serviços públicos.

Parágrafo único. O foro é de 0,6% calculado sobre o valor do domínio pleno do terreno, deduzido o valor das benfeitorias porventura existentes.

Art. 5º (Prejudicado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 5.666, de 15-7-1943).

.....

.....